

**Indenização - Dano moral - Segurança de
shopping - Conduta abusiva - Serviço
terceirizado - Condomínio contratante -
Culpa *in eligendo* - Atos de prepostos -
Responsabilidade - *Quantum*
indenizatório - Fixação**

Ementa: Ação de indenização. Conduta abusiva e inadequada de segurança de *shopping*. Serviço terceirizado. Responsabilidade do condomínio contratante. Dano moral comprovado. *Quantum* indenizatório. Honorários advocatícios.

- O estabelecimento (*shopping*) que contrata serviço de segurança através de empresa terceirizada é responsável pelos atos praticados pelos funcionários da mesma, porquanto também atuam como seus prepostos.

- O montante da indenização, por danos morais, deve ser suficiente para compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento.

Agravo retido e apelos não providos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.072460-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Chubb do Brasil Cia. de Seguros, 2º) Condomínio Complexo Imobiliário Paragem - Apelados: G.F.J., representado pelo pai E.S.J. - Relator: DES. ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E ÀS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2008. - Roberto Borges de Oliveira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA - Cuida-se de apelações cíveis interpostas, respectivamente, por Chubb do Brasil Cia. de Seguros e Condomínio do Complexo Imobiliário Paragem contra sentença prolatada pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da "Ação de Indenização por Dano Moral" (sic) que lhes é movida por G.F.J., representado por seu pai, E.S.J.; figurando a primeira apelante como denunciada à lide.

O MM. Juiz julgou procedente a lide principal, para condenar o suplicado a pagar ao suplicante, indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices da tabela da CJMG, desde a data da sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Quanto à lide secundária, julgou-a procedente, para condenar a seguradora denunciada a reembolsar ao condomínio denunciante os valores objeto da condenação na lide principal, até o limite do contrato de seguro entre eles celebrado.

Condenou-a, também, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do condomínio denunciante, arbitrando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação na lide principal.

Inconformada, a primeira apelante insurge-se contra a sentença, aduzindo que não há prova nos autos de que o segurança do shopping tenha empurrado o apelo contra a parede e apertado o seu braço.

Salienta que a única testemunha arrolada pelo apelado, Sr. Geraldo Adilson de Castro, prestou depoimento totalmente contraditório aos fatos narrados na inicial, demonstrando a ausência de veracidade das alegações.

Assevera que o depoimento da citada testemunha deve ser visto com a mesma reserva que se viu o do segurança Gilson, suposto agressor do menor, uma vez que o Sr. Geraldo Adilson de Castro é pai de um dos amigos do apelado e estava presente em festa familiar; circunstância que denota parcialidade e interesse no êxito de uma das partes.

Ressalta, outrossim, que o dano moral não restou comprovado.

Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório, ao argumento de que o importe de

R\$ 5.000,00 enseja patente enriquecimento sem causa do apelado.

Pleiteia, ainda, a redução do percentual dos honorários advocatícios fixados na lide principal e secundária para 10% (dez por cento).

O segundo apelante, por seu turno, requer, preliminarmente, que seja conhecido e julgado o agravo retido interposto contra a decisão do Juiz *a quo* que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, defende a inexistência de prova nos autos que embase a alegação do apelado de que o segurança o teria agredido.

Enfatiza que a única testemunha ouvida em juízo, Sr. Geraldo Adilson de Castro, afirma ter visto o segurança em frente ao apelado com a mão em seu ombro, posicionando-o contra a parede.

E que tal ato não constituiu qualquer agressão ou ilícito, uma vez que o segurança estava apenas retendo o apelado, visto que este, juntamente com seus colegas, estava fazendo algazarra no banheiro do Shopping Paragem.

Acrescenta que o depoimento da citada testemunha é frágil, pois, enquanto ela afirma ter presenciado o suposto fato, na inicial, o apelado registra que o Sr. Geraldo Adilson de Castro somente foi falar com o segurança quando avisado pelo próprio apelado do ocorrido.

Sustenta, de outro lado, que, mesmo que se entenda que restou configurado, na hipótese, um ilícito, tal constituiu mero dissabor ou transtorno, que não dá respaldo ao pagamento de indenização.

Alternativamente, pugna pela redução do valor da indenização fixado na sentença.

Postulam o provimento dos recursos, com a consequente reforma da decisão *a qua*.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contra-razões às f. 352/365 e 366/378.

Aberta vista à d. Procuradoria de Justiça, a mesma opinou pelo desprovimento dos recursos.

Considerando que o segundo apelo traz matéria prejudicial ao primeiro, inverte a ordem dos julgamentos.

Segunda apelação.

Agravo retido.

Insurge-se o agravante contra a decisão de f. 255, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva por ele argüida.

Aduz, para tanto, que o agravado alega que foi agredido sem qualquer motivo pelo Sr. Gilson Geraldo de Matos, empregado do Shopping Paragem, o que ensejaria a responsabilidade do citado estabelecimento pela indenização por danos morais pleiteada.

No entanto, o Sr. Gilson não é, e nunca foi, empregado do Shopping Paragem, mas sim da empresa Seris Serviços Técnicos Industriais Ltda., única responsável pela segurança do empreendimento naquela época.

Dessa forma, o agravante não influía na contratação, direção ou treinamento dos agentes de segurança,

que se relacionavam exclusiva e diretamente com a empresa Seris, inexistindo entre o condomínio e o pretense agressor qualquer relação diretiva ou mesmo pessoal.

Alega, outrossim, que, se restar admitida a ocorrência do fato narrado na inicial, é certo que o segurança agiu além de suas funções, sendo, portanto, o único responsável pelos seus atos.

Sem razão o agravante.

De fato, o Sr. Gilson Geraldo de Matos é empregado da empresa Seris Serviços Técnicos Industriais Ltda., e não do Condomínio Paragem, conforme se extrai dos documentos de f. 49/54.

Não obstante, a opção de realizar a segurança do Shopping Paragem, através de empresa terceirizada, foi do agravante.

Manifesta, portanto, a sua culpa *in eligendo*, pois escolheu mal a empresa responsável por tais serviços, a qual se revelou incapaz de manter a ordem e a tranquilidade no estabelecimento, da maneira adequada.

Impende destacar que o estabelecimento (*shopping*) que contrata serviço de segurança através de empresa terceirizada é responsável pelos atos praticados pelos funcionários da mesma, porquanto também atuam como seus prepostos.

No mesmo sentido, é a orientação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo exemplar o posicionamento adotado no seguinte aresto:

[...] É parte passiva legítima *ad causam* o clube réu na ação de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, por violência praticada pelos seguranças de evento, pois responsável por atos de seus prepostos e, decorrentemente, pelos atos dos seguranças da empresa terceirizada, porquanto também atuaram como seus prepostos. Inteligência dos artigos 1.521, III, e 1.522, ambos do Código Civil de 1916, vigente à época do fato. Responsabilidade da empresa que contrata a empresa de segurança. Culpa *in eligendo*, ao escolher, entre as diversas do ramo, uma que não possuía profissionais suficientemente preparados para o exercício da atividade [...]. (AC nº 70010684686, 9ª Câmara Cível, Relatora Des.ª Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, j. em 28.12.2005).

Flagrante, pois, a responsabilidade do agravante quanto ao ato praticado pelo segurança Gilson, contra o agravado, devendo ser mantida a decisão que afastou a preliminar argüida.

Nego provimento ao agravo retido.

Mérito.

No mérito o recurso também não merece prosperar.

Ao contrário do que sustenta o apelante, o depoimento da única testemunha ouvida em juízo, Geraldo Adilson de Castro, é forte o suficiente a demonstrar o ato ilícito praticado pelo seu segurança, que pressionou o apelado, que é menor, contra a parede, sob o pretexto de que o mesmo e seus amigos estariam fazendo algazarra no corredor e no interior das instalações sanitárias do *shopping*:

[...] que no dia dos fatos estavam no *shopping* o depoente, seu filho, o autor da ação e ainda dois outros colegas do autor; que em dado momento foi chamado pelo filho para ir ao local próximo à saída do banheiro porque segundo seu filho 'o segurança do *shopping* estava arrumando confusão com eles'; que se dirigiu até a entrada do banheiro e pôde presenciar quando o segurança empurrava o autor contra a parede; que questionado sobre sua atitude pelo depoente o segurança disse que assim agia porque os garotos estavam fazendo bagunça no banheiro; que o segurança disse que havia, inclusive, uma câmera que teria filmado os garotos; que o depoente pediu para ver a fita; que se dirigiu a uma sala do *shopping* onde vários visores foram mostrados, mas o depoente nada viu que compromettesse os garotos; que o segurança, para conter o autor, posicionou-se à frente do mesmo e colocou a mão em seu ombro posicionando-o contra a parede; que os demais colegas do autor presenciaram essa cena; que sabe que o pai do autor, ao saber dos fatos, procurou a gerência do *shopping* para esclarecimentos (f. 268).

Deve ser ressaltado que a referida testemunha presenciou o fato e esclareceu a contento o ocorrido, sendo de grande importância para o deslinde do feito; notadamente quando cada uma das partes apresenta uma versão diferente.

Observo, ainda, que a contradita formulada pelo apelante, sob o argumento de que a mesma seria amiga íntima do autor e de sua família foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, sendo que tal decisão não foi objeto de recurso, tornando legítimo o depoimento prestado.

Ademais, inquirido pelo Juiz naquela oportunidade, o Sr. Geraldo Adilson de Castro negou a amizade íntima, dizendo ser apenas conhecido da família, o que reforça a validade e idoneidade de tais declarações.

Impõe registrar, outrossim, que, conquanto o apelante alegue que o apelado e seus amigos faziam algazarra no banheiro, nada comprovou nesse sentido, ignorando a norma do art. 333, II, do CPC.

Nesse contexto, é certa a violação aos direitos do apelado, menor relativamente incapaz, que foi abordado de maneira inadequada e agressiva pelo segurança do *shopping*, ao ser prensado contra a parede, em local público e na presença de seus colegas, sem qualquer motivo.

Na hipótese, o ato ilícito praticado pelo segurança do apelante consubstanciou-se no abuso no exercício da sua profissão.

Tanto isso é verdade, que 5 (cinco) dias após o evento, que ocorreu em 1º.03.2006, o apelante o demitiu, conforme reconhecido pelo próprio segurança em seu depoimento (f. 269).

Essa circunstância, inclusive, corrobora a alegação inicial de que, no dia 6 de março, a Sr.ª Rose, gerente geral do condomínio apelante, ligou para a residência dos pais do apelado, pedindo novas desculpas pelo ocorrido e informando que o segurança Gilson havia sido dispensado. O que demonstra que o próprio apelante admitiu o excesso perpetrado pelo seu preposto.

Não se pode entender, outrossim, que o ato ilícito em voga tenha causado apenas dissabor ou transtorno ao apelado.

Como bem ressaltou o il. representante do Ministério Público, a conduta abusiva do segurança colocou o mesmo em situação vexatória, acarretando-lhe, também, constrangimento perante os seus amigos.

Não se pode olvidar, ainda, conforme salientou, por seu turno, o il. Juízo *a quo*, que uma situação como essa gera emoções negativas, angústia, perturbação na tranqüilidade e nos sentimentos do ofendido.

Portanto, são patentes a ocorrência de dano moral e o dever de indenizar.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, é cediço que o arbitramento do valor é subjetivo, mas não se deve levar em conta as circunstâncias particulares de cada caso.

O montante da reparação deve ser razoavelmente expressivo para satisfazer ou compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento.

Não obstante, a condenação tem um componente punitivo e pedagógico, refletindo no patrimônio do ofensor, como um fator de desestímulo à prática de novas ofensas.

Examinando a questão, o insigne professor Caio Mário da Silva Pereira proclama:

“Na determinação do prejuízo de afeição cumprir em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das pretensões absurdas”, haja vista que “na ausência de um padrão ou uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento de uma indenização” (*Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, p. 317/318).

É imprescindível que se faça um juízo de valoração da gravidade do dano, dentro das circunstâncias do caso concreto, de modo que não se arbitre uma indenização exorbitante, nem insignificante, mas dentro de limites razoáveis, jamais podendo converter-se em fonte de enriquecimento sem causa.

In casu, diante dos aspectos narrados, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado na sentença, se mostra condizente e deve ser mantido.

Nego provimento à apelação.

Custas recursais, pelo apelante.

Primeira apelação.

As questões relativas à prova do ato ilícito, à prova do dano moral e ao valor da indenização já foram objeto de exame no julgamento da segunda apelação.

Resta apenas analisar, assim, o pedido de redução dos honorários advocatícios fixados na lide principal e secundária.

E, quanto ao mesmo, entendo que não assiste razão à apelante.

Em face dos parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, entendo que o percentual de 20% (vinte por cento) é adequado à conjuntura do caso em questão.

Nego provimento à apelação.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE e PEREIRA DA SILVA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E ÀS APELAÇÕES.

...